



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER N°. 049/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 051/2024, da autorida do Vereador Adriano Cesar Richter.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 51/2024, de iniciativa parlamentar, institui campanha municipal com objetivo de orientar idosos contra fraudes e golpes praticados via internet, pelo qual o Poder Executivo deverá realizar tal campanha durante todo o ano, em datas por ele definidas. Há ressalva quanto ao dia primeiro de outubro, dia Internacional do Idoso, em que deverá ocorrer um evento alusivo.

A campanha deverá ocorrer em duas frentes: educativa e preventiva. A primeira orientará os idosos quanto aos riscos gerados pela navegação na internet, fake News, e aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico. A segunda será voltada a orientação dos idosos quanto aos métodos para se evitar golpes e fraudes, além de garantir segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

Os materiais que forem empregados nessas campanhas deverão ser elaborados de forma objetiva, clara e de fácil compreensão, considerando a idade do público-alvo, ou seja, maiores de 60 anos. A divulgação deverá ocorrer em locais, canais ou espaços utilizados ou frequentados por idosos.

Observada tais considerações, o Poder Executivo poderá definir os meios de divulgação da campanha, podendo, ainda, regulamentar a futura lei.

O prazo de vacatio legis será de 90 dias.

O parecer jurídico aponta a possibilidade de tramitação do projeto.

Eis o relatório.



2. VOTO DO RELATOR

Uma norma é constitucional quando está em conformidade material e formal com a Constituição Federal.

Paulo Bonavides leciona que:

o controle formal é, por excelência, um controle estritamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere a competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.¹

No controle formal, em síntese, se analisa o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, se deve analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

O projeto em questão trata de consórcio ao qual o Município de Guaíra participa, portanto, nitidamente um assunto de interesse local, inserido no rol legiferante do Município, nos termos o artigo 30, I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Município tem competência para legislar em assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, o que é o caso específico desse tema. O Supremo Tribunal Federal já fixou a tese de que o Município é competente para legislar sobre Direito do Consumidor, desde que em assunto de interesse local, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Lei Municipal nº 17.109/2019. Código Municipal de Defesa de Consumidor do Município de São Paulo. 4. Legitimidade ativa da associação autora. Entidade representante de interesses de

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 304.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



categorias econômicas de comércio, serviços e turismo. Interesse comum identificável. 5. Competência municipal para legislar sobre direito do consumidor, desde que presente interesse local. Precedentes. 6. Negado seguimento ao recurso extraordinário. (ARE 1481901/SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 02/09/2024. Publicação: 11/09/2024. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

O assunto tem interesse local, na medida em que objetiva criar campanhas educativas voltadas aos idosos, almejando previní-los de golpes que ocorrem no comércio eletrônico e no uso da internet como um todo. Portanto, trata-se de matéria inserida no rol legiferante do Município.

Quanto a iniciativa do projeto de lei, não se trata de nenhuma das matérias privativas do Prefeito, inseridas no rol taxativo do artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica Municipal. Considerando, ainda, a tese fixada no TEMA 917, pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que o projeto venha a gerar obrigações e despesas ao Poder Executivo, não trata de sua organização administrativas, nem sobre seus servidores, portanto, concluo que a iniciativa parlamentar é possível. Deste modo, o projeto é formalmente constitucional.

Cabe então, analisar se o projeto é materialmente constitucional. “O parâmetro material refere-se ao conteúdo das normas constitucionais. Assim, o conteúdo de uma norma infraordenada não pode ser antagônico ao de sua matriz constitucional”.² Novamente me sirvo dos ensinamentos de Paulo Bonavides, para quem:

“O controle material de Constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.”³

Neste aspecto, se faz necessário analisar pormenorizadamente o conteúdo do projeto de lei em estudo, que trata de se criar uma campanha de

² ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**: atualizada até a EC n. 62/2009. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45.

³ BONAVIDES, Paulo, op. cit., p. 306.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



proteção aos idosos. Nesse ponto, importante citar o artigo 230, da Constituição Federal:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

O Estado tem o dever de garantir aos idosos sua participação na comunidade, com dignidade e bem-estar. O projeto então tem como objetivo assegurar esse dignidade, fornecendo aos idosos ferramentas para identificarem e se defenderem de fraudes e golpes aplicadas via internet. Visualizo no projeto a busca de meios para efetivar o comando constitucional no âmbito municipal, portanto, é um projeto constitucional.

Pelas razões aqui expostas, meu **voto é favorável a tramitação do presente projeto de lei.**

Sala de Reuniões, em 27 de novembro de 2024.


LUÍS FERROQUINA
Relator

*Voto em Sessão Ordinária
02/12/2024*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

As Vereadoras Karina Bach e Tereza Camilo do Santos acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do projeto de Lei nº 051/2024.

Sala de Reuniões, em 27 de novembro de 2024.

KARINA BACH
Secretária

TEREZA CAMILO DO SANTOS
Presidente